



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO**

ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA FILHO

**A EFETIVIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
ALTERNATIVAMENTE ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**MARABÁ – PA
2018**

ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA FILHO

**A EFETIVIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
ALTERNATIVAMENTE ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA –, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Lorena Santiago Fabeni.

MARABÁ – PA
2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares / UNIFESSPA. Marabá, PA

Teixeira Filho, Antônio Alves

A efetividade das penas restritivas de direitos alternativamente às penas privativas de liberdade / Antônio Alves Teixeira Filho ; orientadora, Lorena Santiago Fabeni. — 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Pena (Direito) - Brasil. 2. Direito penal - Brasil. 3. Prisão (Direito penal) - Brasil. 4. Penas alternativas. I. Fabeni, Lorena Santiago Fabeni, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.543

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

Monografia apresentada à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Antônio Alves Teixeira Filho

Monografia apresentada em ___/___/___

Orientadora: Prof^ª. Dra. Lorena Santiago Fabeni.

1^a Examinadora: Prof^ª. Dra. Micheli Pereira de Melo

À dona **Francisca Lopes Teixeira**, minha mãe, que, no mês de fevereiro do ano em curso, completou sete décadas de vida.

AGRADECIMENTOS

Aos colegas de sala, que sempre apoiaram uns aos outros nos momentos de dificuldades, principalmente à colega Laylla Kezyah Rocha Sampaio Silva, que me incentivou a não desistir em um momento de fraqueza emocional.

Ao Juiz Federal Dr. Marcelo Honorato e ao Bel. Evando José Guimarães Martins Filho, Juiz Titular e Diretor de Secretaria, respectivamente, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, pelo apoio e pela maleabilidade em relação ao horário para frequência às aulas.

À equipe de servidores da Vara de Execuções Penais de Marabá, principalmente ao colega Rafael Malato, Diretor de Secretaria daquele Juízo, e que, prontamente atendeu à minha solicitação para que fosse realizada pesquisa de campo junto aos processos que ali tramitaram.

À minha orientadora, pela confiança em mim depositada e por não ter recusado o desafio de orientar um trabalho em tão curto prazo.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

A aplicação de uma pena constrictiva da liberdade de um indivíduo como forma de punição por ter ele infringido o tipo penal é a adequada medida prevista no estatuto repressor. Contudo, o cumprimento da pena privativa de liberdade em um ambiente de enclausuramento, conforme previsto na lei penal brasileira, pode gerar efeitos penais secundários ao apenado, pois o falido sistema penitenciário brasileiro, de forma ampla, não apresenta condições de ressocialização do sujeito preso em situação de cumprimento de pena, mas tão somente agrava ainda mais o processo de marginalização pelo qual passam os presidiários em nosso país. Assim, a pena restritiva de direitos é alternativa à sanção penal imposta, como forma de substituição de uma pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Trata-se de espécie de pena alternativa, que será aplicada aos crimes com menor potencial de lesividade. Os critérios de aplicação das penas restritivas de direito e as hipóteses de conversão destas em pena privativa de liberdade estão expressamente previstas em lei, devendo ser atendido, no entanto, os requisitos de caráter objetivos e subjetivos dispostos na Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Penas. Privação da liberdade. Substituição. Direito.

ABSTRACT

The application of a sentence constricting the freedom of an individual as a form of punishment for having infringed the criminal type is the appropriate measure provided for in the repressive statute. However, compliance with the custodial sentence in a cloistered environment, as provided for in Brazilian criminal law, may generate penal effects secondary to the victim, since the brazen Brazilian penitentiary system, in a broad way, does not present conditions of resocialization to the subject arrested in situation of compliance with punishment, but only further exacerbates the process of marginalization by which inmates pass in our country. Thus, the restrictive penalty of rights is an alternative to the criminal penalty imposed, as a form of substitution of a custodial sentence, consisting of the suppression or reduction of one or more rights of the convicted person. It is a kind of alternative penalty, which will be applied to crimes with less potential for harm. The criteria for applying restrictive sentences of law and the hypothesis of converting them to a custodial sentence are expressly provided for by law, but the objective and subjective character requirements set forth in the Criminal Enforcement Law.

Keywords: Feathers. Deprivation of liberty. Replacement. Right.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	12
2.1 Precedentes históricos	12
2.2 A realidade do sistema prisional brasileiro	18
2.2.1 <i>O sistema prisional paraense</i>	22
2.3 Reclusão e detenção	25
2.4 Regimes penais	27
2.4.1 <i>Regime fechado</i>	27
2.4.2 <i>Regime semiaberto</i>	27
2.4.3 <i>Regime aberto</i>	28
3. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	29
3.1 Características das penas restritivas de direitos	30
3.2 Requisitos necessários à substituição da pena	31
3.2.1 <i>Requisitos objetivos</i>	31
3.2.2 <i>Requisitos subjetivos</i>	33
3.3 Espécies de penas restritivas de direitos	35
3.3.1 <i>Prestação pecuniária</i>	35
3.3.2 <i>Perda de bens e valores</i>	36
3.3.3 <i>Prestação de outra natureza (inominada)</i>	36
3.3.4 <i>Limitação de fim de semana</i>	37
3.3.5 <i>Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas</i>	37
3.3.6 <i>Interdição temporária de direitos</i>	38
4. A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS x PENAS ALTERNATIVAS	41
5. ESTUDO DE CAMPO: A reincidência penal nos casos de condenados que tiveram a pena de reclusão substituída por penas alternativas	44
5.1. Resultados	45
6. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51
APÊNDICE	54

1. INTRODUÇÃO

A prisão acompanha a humanidade, provavelmente, desde a sua origem, por isso, muitas são as críticas a esse tipo de pena. Foi aplicada, no passado, como forma corretiva e moralizadora, além de ter uma finalidade custodial, aplicável ao prisioneiro que estava à espera da verdadeira pena a ser aplicada (morte, açoite, mutilações etc.)¹. A História comprova que houve uma mudança na mentalidade da sociedade em relação à aplicação da pena, a qual deveria ter evoluído para um processo de humanização da pena. No entanto, o sistema penal parece não ter acompanhado essa evolução e ficou estagnado no tempo, sendo, até hoje, percebidas as mesmas características do passado: o tratamento cruel e desumano das prisões.

A pena, quando observada de diferentes ângulos, tem sua finalidade, também, interpretada de formas diferentes. Quando analisada por um observador externo, poderá ser compreendida como um meio de exclusão do mal. Porém, se analisada por um observador interno, poderá ser compreendida como um meio de degradação do indivíduo. Parece até antitético, já que, para alguns, a prisão é uma forma positiva de punição; para outros, é negativa, já que não cumpre essencialmente com a sua finalidade, que é a plena recuperação do criminoso.

A privação da liberdade como forma de sanção penal tem sido aplicada desde a Antiguidade, não tendo, contudo, uma origem precisa. Porém, não há evidências de que os estudos têm avançando no sentido de reformar o Direito Penal, de forma a convergir ao abolicionismo da pena de prisão. Observa-se, no entanto, que deve haver uma progressiva humanização dos estabelecimentos penitenciários. Há, também, os substitutivos penais, alternativas consideradas mais ou menos eficazes na tentativa de desprisionalizar o infrator².

É possível que existam variadas soluções que visem uma progressiva humanização dos estabelecimentos penitenciários, ou mesmos substitutivos adequados a cada tipo penal, sem a necessidade de superlotar os presídios com seres humanos que, muitas vezes sequer há a necessidade de estar ali, sendo eles abandonado à própria sorte.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 46.

² Ibid. p. 41-46.

A compreensão que devemos ter sobre o Direito Penal é a do caráter pedagógico, educativo, que anseia por soluções para os males que permeiam a sociedade. Daí, a ideia dos substitutivos como alternativas à prisão. Pagar a pena é a pretensão do Estado em relação ao infrator. E o termo “pena” não é necessariamente sinônimo de prisão ou reclusão. Basta consultar o dicionário e perceber que, no Direito Penal, o predito termo significa “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência³”. A partir desse conceito, podemos inferir que pode haver variadas formas de se aplicar uma penalidade, sem que haja a privação da liberdade do infrator.

Não se pode negar que a supressão ou diminuição de um ou mais direitos é, normalmente, medida que se impõe a um indivíduo quando condenado por sentença transitada em julgado. Na aplicação do Direito Penal, a pretensão do Estado em punir um infrator se satisfaz, via de regra, pela aplicação de pena privativa de liberdade, pena restritivas de direitos e/ou de multa, a teor do que dispõe o art. 32 do Código Penal Brasileiro. Contudo, o magistrado, quando da fixação da pena, deverá indicar a reprimenda limitando-se aos termos descritos no próprio tipo penal. Isto é, jamais poderá o juiz promover a aplicação direta de quaisquer das penas restritivas de direitos previstas no estatuto repressor, sendo permitido tão somente substituí-la se atendidos pelo sentenciado os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal Brasileiro (CPB).

Nesse sentido, as penas restritivas de direitos parecem ser adequadas como tecnologias jurídicas alternativas à prisão. Elas são sanções penais autônomas e substitutivas, expressamente previstas em lei, cuja finalidade é evitar que determinados indivíduos criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, se vejam num ambiente de reclusão, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos⁴. O legislador, quando fez ingressar no ordenamento jurídico brasileiro as denominadas penas alternativas – que serão particularizadas no título 3 deste trabalho – pretendeu alcançar, de forma imediata, duas finalidades: 1) a redução da população carcerária; e 2) não corromper o indivíduo que tenha cometido uma infração penal leve e que não tenha potencial para se tornar um criminoso contumaz, afastando-o daqueles que, possivelmente, pudessem levá-lo à prática

³ PENA. Dicionário online Michaelis, 08 mar. 2018. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 08 mar. 2018.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 342.

habitual do crime como forma de sobrevivência.

A reforma penal advinda com a Lei n. 7209 de 1984 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as primeiras penas restritivas de direitos como substitutivos penais (art. 43), tratando-se apenas de 03 (três) espécies: a) prestação de serviços a comunidade; b) interdição temporária de direitos; e c) limitação de fim de semana. Mais tarde, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.714 de 1998, foi dada nova redação ao art. 43 do Código Penal, ampliando o rol das penas alternativas, e que passou a descrevê-las como sendo: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de fim de semana.

Acompanhando o pensamento dos doutrinadores mais sensíveis aos direitos humanos dos presos, este estudo pretende enfatizar os aspectos mais relevantes, no intuito de demonstrar que a adoção de medidas despenalizadoras, que não restrinjam a liberdade do condenado é de extrema relevância, vez que, possibilitam o cumprimento da pena com dignidade e a efetiva ressocialização do condenado, sendo de imperiosa contribuição ao falido sistema carcerário brasileiro onde, atualmente, inúmeros seres humanos são amontoados, sem quaisquer condições de dignidade, ao arrepio da lei e da Constituição.

O que se espera, com a evolução do Direito Penal e da execução da pena é uma progressiva humanização das prisões no mundo inteiro. Os substitutivos penais, como apresentados nos capítulos seguintes, são tendentes a propiciar as seguintes vantagens: diminuição da população carcerária; não permitir que o condenado não periculoso tenha o primeiro contato com o sistema prisional, causando danos de difícil reparação; uma efetiva recuperação do réu condenado; redução da reincidência, evitando-se a estigmatização do cárcere; permitir que o condenado não seja afastado do seu meio social; diminuição dos custos do sistema penitenciário; e prestação de serviços comunitários como meio de ressocialização.

Antes de nos aprofundarmos no estudo do tema, é imperioso esclarecer que a finalidade deste trabalho é tão somente aferir a efetividade das penas restritivas de direitos como alternativas à pena de reclusão, sem, no entanto, fazer qualquer comparação à pena cumprida em ambiente de reclusão.

2. DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é uma sanção penal imposta pelo Estado ao indivíduo imputável que infringiu o tipo penal. E tem por finalidade fazer com que o infrator pague por sua conduta ilícita, cuja pena é uma forma de retribuição e de reinserção do condenado ao convívio social. Os tipos de pena estão previstas no artigo 33, *caput*, do Código Penal e prevê duas espécies de pena privativa de liberdade: a reclusão e detenção. Há ainda a prisão simples, pena aplicada em face de contravenção penal (Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei n. 3.688/1941)⁵.

As diferenças entre a pena de reclusão e de detenção situam-se basicamente no início de cumprimento da pena. A pena de reclusão destina-se ao crime de maior gravidade, podendo iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Já o delito de menor gravidade é punido com detenção, cujo regime de cumprimento de pena poderá, no máximo, iniciar-se em regime semiaberto. Porém, impede que o condenado a pena de detenção cumpra sua condenação em regime fechado, por força da regressão de pena, a qual poderá ocorrer durante a fase de execução da pena⁶.

Imposta esclarecer que, no decorrer deste trabalho, por algumas vezes, usaremos os termos preso, apenado, condenado, infrator, réu para referir-nos ao indivíduo que se encontre preso. No entanto, por uma questão semântica, adotaremos os termos apenado, condenado ou réu para fazer referência àquele que cumpre pena, seja em estabelecimento prisional, seja em substituição à pena privativa de liberdade (penal alternativa).

2.1 Precedentes históricos

A origem da pena de prisão é tão antiga quanto a humanidade, sendo, portanto, muito difícil situar suas origens. As penas de privação de liberdade, como as que temos atualmente, foram ignoradas durante a Antiguidade. As punições fundavam-se no suplício e a pena de prisão era cogitada apenas como forma de custódia dos cativos, destinada à guarda dos prisioneiros até o momento do julgamento ou da execução. São antiguíssimos os tempos

⁵ MANSO, Jeferson Monteiro. A Pena Privativa de Liberdade e sua atual eficácia. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55632&seo=1>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

⁶ Ibid.

em que se tem a prisão nos regimes processuais penais. É nessa linha de pensamento a doutrina de Bitencourt⁷:

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável o encarceramento de delinquentes existiu desde os tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e se dava por outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se durante esse longo período histórico, fundamentalmente à pena de morte, às penas corporais e às infamantes.

Apesar de os nossos presídios não servirem de exemplo quando o assunto é o sistema penitenciário brasileiro, os lugares onde se mantinham os acusados na Antiguidade também não eram, pois, naquela época, não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios⁸.

Historicamente a prisão foi precedida por uma forma diferente de espetáculo público. “A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência”. No castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo: ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. O castigo da pena aplicado aos condenados travestia-se como um sofrimento físico incessante e brutal aplicado ao corpo dos mesmos. Havia casos em que o “condenado era arrastado sobre uma grade (para evitar que a cabeça arrebentasse contra o pavimento), seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas, para que ele tivesse tempo de as ver com seus próprios olhos ser lançadas ao fogo; em que era decapitado enfim e seu corpo dividido em postas”. Essa forma de punição típica perdurou até o fim do século XVII e princípio do século XVIII, predominantemente na Europa, onde o sistema de governo monárquico predominou. O teatro do suplício público cedeu seu lugar a acorrentados condenados a trabalhos forçados⁹.

⁷ Bitencourt, 2017, p. 41.

⁸ Id., Ibid, p. 44.

⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 20. ed, Petrópolis, Vozes, 1999, p. 16.

Na Idade Média, iniciaram-se os movimentos de grande evolução das penas privativas de liberdade, contudo, ainda tinham um caráter de custódia em virtude das leis penais medievais, cujo objetivo principal de amedrontar a sociedade, e não ressocializar indivíduo. Foucault narra a mudança do paradigma do martírio infligido ao condenado, abordando a temática dos reformadores dos séculos XVIII e XIX, que passaram a pleitear a supressão dos espetáculos de tortura do corpo do condenado, tendo em vista a compaixão popular. Surgem as prisões como forma de manutenção da lei e ordem, de novo paradigma para legitimação do poder estatal, de validação do contrato social ante uma mudança nas relações sociais, causada principalmente pela economia de mercado e circulação de bens de consumo, alvos constantes de pilhagens e de roubos¹⁰.

Foram as ideias de igualdade e de liberdade surgidas a partir do Iluminismo que deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista. Muitos pensadores passaram censurar de forma explícita as penas que até então vigoravam. Eram penas extremamente cruéis. Os reformadores acreditavam que as penas deveriam ser proporcionais ao crime, sem, no entanto, serem cruéis com o corpo do delinquente¹¹. À frente dos ideais reformistas, destacava-se Cesare Beccaria. A sua obra “Dos delitos e das Penas” foi considerada o marco do direito penal moderno. Beccaria defendeu principalmente a proporcionalidade da pena e a sua humanização. Ele defendia que a prevenção geral se alcançaria com a eficácia e certeza da pena, e não com o seu horror, como podemos compreender do seguinte trecho¹² de sua obra:

Qual a finalidade política da pena? O medo dos outros homens. Que juízo deveremos fazer, então, das carnificinas secretas e privadas que o uso tirânico outorga tanto ao culpado quanto ao inocente? É importante que nenhum crime comprovado permaneça impune, mas é inútil investigar a autoria do crime sepulto nas trevas. Mal já consumado, e para o qual não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para influir nos outros com a ilusão da impunidade [...].

Outro motivo ridículo da tortura é o da purgação da infâmia, isto é, que um homem julgado infame pelas leis deva confirmar seu depoimento com a tritura de seus ossos. Esse abuso não deveria ser tolerado no século XVIII. Acredita-se que a dor, que é sensação, purgue a infâmia, que é mera relação moral. Será a dor realmente um cadinho? Será a infâmia um corpo misto impuro? Não é difícil remontar às origens dessas leis ridículas, pois os próprios absurdos adotados por uma nação inteira sempre têm alguma relação com outras ideias comuns e respeitadas pela própria nação. Parece esse uso derivar das ideias religiosas e espirituais que tanta

¹⁰ Foucault, 1999, p. 107.

¹¹ BITENCOURT. Tratado de direito penal: parte geral, 1. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012, 2012, p. 24.

¹² BECCARIA. Cesare Bonesana, Marchesi di. Dos Delitos e Das Penas. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, p. 62.

influência exercem sobre os pensamentos dos homens, sobre as nações e sobre os séculos.

Os movimentos iniciados na Idade Média, de transcendência das penas privativas de liberdade, influenciaram, juntamente com o cristianismo, para a progressiva modernização das prisões. Ainda que houvesse algumas diferenças entre o protestantismo e o catolicismo foi possível proporcionar nos aspectos material e ideológico o adequado fundamento à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, Bitencourt descreve que, de acordo com o pensamento eclesiástico, a oração, o arrependimento e a contrição contribuem mais para a correção do que a mera força da coação mecânica. Esse pensamento teve especial influência nas ideias que inspiraram os primeiros penitenciários e nos princípios que orientaram os clássicos sistemas penitenciários (celular e auburniano)¹³.

O Direito Canônico também teve sua importância. A sua influência para o surgimento da prisão moderna se deu especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente, refletindo, assim, diretamente nos princípios que orientaram a prisão moderna. As ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram trasladadas ao direito punitivo procurando corrigir e reabilitar o delinquente. No entanto, não se deve exagerar na comparação entre o sentido e o regime da prisão canônica e a prisão moderna, uma vez que não são equiparáveis. Trata-se de um antecedente importante da prisão moderna, mas não se deve ignorar suas fundamentais diferenças¹⁴.

Ainda no século XVI, iniciou-se um movimento de criação e construção de prisões organizadas para correção de apenados. Na Inglaterra, surgiram as chamadas *houses of correction* ou *bridwells*, e também as *workhouses*. Tratavam-se de casas de trabalho que terminariam por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existiam, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização da mão de obra do recluso, bem como a conexão com as suas condições de oferta e procura. Paralelamente, em Amsterdam, na Holanda, surgem as *Rasphuis*, casas de correção para homens, e as *Spinhis*, para mulheres. Estas instituições, assim como as inglesas, foram criadas, geralmente, para tratar a pequena delinquência, contudo as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas a uma pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna. As prisões

¹³ Bitencourt, 2017, p. 48-49.

¹⁴ Ibid, p. 49.

de Amsterdam, edificadas expressamente para fim educativo, contando com um programa de reforma, alcançaram um grande êxito e foram imitadas por vários países europeus¹⁵.

A partir do século XIX, quando a prisão foi considerada a principal resposta penológica, tinha-se a ideia de que poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. O otimismo acerca da eficiência da prisão não durou muito, predominando atualmente uma certa atitude pessimista: que já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. Era indispensável a busca de outros meios para substituir a clássica pena privativa de liberdade, pelo menos, aquela de curta duração. As pequenas privações de liberdade não conseguem o seu fim social para os delinquentes habituais. A execução das penas de curta duração, sendo insuficientes para reeducar os criminosos primários — que eventualmente necessitem da reação pedagógica exercida pela ação penal —, e sendo suficientes para corromper-lhes o senso moral, nega, portanto, uma das principais finalidades, que é a “readaptação social” do condenado. Estando comprovada a inutilidade das penas de duração breve, impõe-se, de há muito — desde que a ideia de Justiça absoluta foi substituída pela ideia de política criminal —, ou sua extinção ou a adoção de substitutivos penais¹⁶.

Cezar Roberto Bitencourt chama a atenção para o surgimento de uma nova conjuntura socioeconômica, nascendo com ela a nova concepção de prisão, como a prisão pena, deixando para trás o antigo aspecto cautelar. A legislação criminal vigente no século VXVIII só garantia o privilégio para os mais abastados, tendo em vista que os juízes da época julgavam os homens de acordo com sua condição social, dentro do seu mais desmedido arbítrio. Filósofos, juristas e moralistas, sem receio algum, passaram a censurar a legislação penal e a enaltecer os princípios da dignidade humana. Neste contexto, Bitencourt destaca os reformistas Cesare Beccaria, Jhon Howard e Jeremy Bentham, levando em conta as novas concepções idealistas e início do capitalismo. Esses pensadores defendiam que a pena deve ser adequada ao crime, devendo-se avaliar as circunstâncias pessoais do delinquente e seu grau de malícia, devendo-se levar em consideração, ainda, a sensação de ser eficaz e de ser a menos cruel possível¹⁷.

¹⁵ Bitencourt, 2017 p. 53-56.

¹⁶ Id., 2012, p. 227.

¹⁷ Op. cit., p. 65-83.

Beccaria analisa os aspectos penológicos, sob um parâmetro coeso e consistente, com vistas a abolir o sistema criminal desumano e ineficiente, abordando a teoria do contrato social, que pressupõe igualdade absoluta entre todos os homens. Sob o aspecto de uma visão utilitarista da pena, tal reformista expõe que esta teria por fim prevenir que o réu ocasionasse dano a outrem e afastar eventual cometimento de delitos, sendo que a intenção seria uma pena que permanecesse mais sobre o sentimento, que fosse ativa, ao invés de ser dolorosa. Não obstante, o caráter punitivo e sancionador deveria permanecer intrínseco, contribuindo de forma humanística e racional¹⁸.

Jhon Howard defendeu a humanização da pena e também a necessidade de se criar instituições prisionais que fossem ajustadas para o cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade, devendo primar pela higiene nesses estabelecimentos, assim como a regular alimentação e a assistência médica. Asseverou a necessidade do isolamento dos prisioneiros, proporcionando a reflexão e o arrependimento no cárcere, considerando os fundamentos religiosos das prisões eclesiásticas, buscando a reabilitação do preso. Destacava o castigo corporal como um vício do sistema e concordava com seu uso como forma de cautela a delitos extravagantes. Aderia à concepção de que a pena não poderia ser um vingança do Estado, mas sim, uma prevenção ao crime¹⁹.

Por fim, Bentham, em sua teoria, chamou a atenção para as condições da prisão, destacando que eram propícias à reincidência, já que as estruturas era impróprias e também devido ao estado de ociosidade do preso. Sob o ponto de vista penológico, sua contribuição mais importante foi o panóptico, inspirado, nos zoológicos construídos em Versalhes (a casa de feras). Bentham acreditava no poder reabilitador do trabalho e acha desaconselhável a condenação a trabalhos penosos e inúteis, já que esta seria a única atividade quando o recluso recuperasse sua liberdade²⁰.

Os ideais reformistas dos pensadores Beccaria, Howard e Bentham, conforme exposto, convergiam para um único objetivo: a humanização das prisões. Por esse motivo, eles tiveram considerável influência nas pessoas conectadas pelo sentimento de reforma do sistema punitivo. Esses reformadores não silenciaram diante da forma arbitrária como os julgadores de sua época aplicavam a lei penal. Também demonstraram uma postura contrária

¹⁸ Bitencourt, 2017 p. 66-71.

¹⁹ Ibid., p. 72-77.

²⁰ Ibid., 77-85.

à forma como os presos eram tratados, pois não concordavam que um indivíduo fosse abandonado à própria sorte em um ambiente inóspito, sem condições de higiene e saúde, sem alimentação adequada, propício a produzir mais dor e sofrimento ao preso.

2.2 A realidade do sistema prisional brasileiro

“O sistema prisional brasileiro está próximo da falência total.” Essa declaração foi feita pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Cezar Peluso, durante o 12º Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal da Organização das Nações Unidas (ONU), realizado em Salvador, em abril de 2010. “Os casos que são ventilados pela imprensa envergonham o país. São crimes do Estado contra o povo”, declarou o ex-ministro, em tom de lamento²¹. Ao que tudo indica, após quase uma década das declarações de Peluso não ocorreram mudanças significativas no sistema penal brasileiro, pelo menos é o que sempre é evidenciado nos noticiários televisivos, corroborados pela recente doutrina de Bitencourt²², que nos esclarece que a ineficácia da pena privativa de liberdade pode ser resumida em duas premissas: a) Considera-se o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador do recluso; b) As más condições materiais e humanas tornam inalcançáveis o objetivo reabilitador. Essas premissas nos levam a refletir acerca da real finalidade do sistema penitenciário e da maneira como tal sistema foi idealizado, pois, enquanto para o Estado o objetivo é reabilitar o infrator, a imagem concebida pela sociedade é a de que a prisão é o antídoto para as diversas formas de violências que a assolam, sem sequer analisar que o sistema penitenciário causa sofrimento e mantém o controle dos corpos e das mentes do preso, além de apropriar-se do seu tempo e da sua vida. A partir do momento em que o

A Constituição da República de 1988 garante ao preso, dentre os direitos fundamentais a ele inerentes, que a sua pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Também lhe é garantido o respeito à integridade física e moral. Esses direitos estão expressos nos incisos XLVIII e XLIX do art. 5º da nossa Carta Magna. Também lhe é assegurado pela Lei n. 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais, o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas,

²¹ O GLOBO. Cezar Peluso, que assumirá Presidência do STF, diz que sistema prisional está perto da falência. 16 de abril de 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica>>. Acesso em 05 jan 2018.

²² Bitencourt, 2017, p. 176-177.

cela individual que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como deve ser um ambiente salubre, adequado à existência humana.

Porém, não é essa a realidade da qual se divulga na imprensa ou que se vê na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil. O que se nota é a precariedade de grande parte dos estabelecimentos penais brasileiros, com a estrutura inadequada, o que impossibilita abrigar os presos com o mínimo de segurança necessária. Também a enorme e crescente população carcerária, resultante do aumento da criminalidade e do insuficiente número de celas nas penitenciárias que possam abrigar toda a população carcerária, acarreta uma situação de inobservância da finalidade das prisões, provocando reações e efeitos sociológicos e psicológicos produzidos pelo próprio sistema penal²³.

Os presídios brasileiros são um celeiro de doenças, um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, no qual o índice da hepatite e de doenças venéreas é alto, principalmente a contaminação do HIV. O principal fator que tem contribuído para esse estado de miserabilidade é a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade. A má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão contribuem enormemente para que um preso em boas condições de saúde seja acometido por doenças e tenha o seu vigor físico e sua saúde debilitados. As doenças mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. As pesquisas apontam que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis²⁴.

O objetivo do sistema prisional brasileiro deveria ser a punição do criminoso pelo dano causado e a sua ressocialização. É do Estado essa responsabilidade. A recuperação do delinquente é um imperativo de ordem moral. No entanto, Os presídios brasileiros, da forma como são concebidos e administrados atualmente, proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso. E isso se deve à superlotação, à ausência de assistência médica, à precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas

²³ LIMA, Érica Andréia de Andrade. Sistema Prisional Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cbxxxxxxxxxxxxxxxx.pdf>>. Acesso em 05 jan 2018, p. 9.

²⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Direito Penal, 29 de maio de 2007. Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewPDFInterstitial/949/1122>. Acesso em 05 jan 2018.

doenças. O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta. Em muitos casos, os presos acabam esquecidos no cárcere em virtude do abandono familiar. E como já vivem em um ambiente onde tratamento é desumano, acabam, em muitos casos, se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Os presídios se tornaram grandes aglomerados de pessoas, e a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis²⁵.

Bitencourt, ao analisar os fatores que dominam o cárcere, afirma que um dos argumentos que mais se menciona quando se fala na falência da prisão é seu efeito criminógeno, e considera que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades e não traz benefício algum para o apenado. Ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações²⁶. Em sua obra “Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas”, o autor classifica os fatores que dominam a vida carcerária em fatores materiais, fatores psicológicos e fatores sociais, como adiante se transcrito:

a) Fatores materiais

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem, igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos, as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, umidades e odores nauseabundos. Mesmo nas prisões mais modernas, onde as instalações estão em um nível mais aceitável e onde não produzem graves prejuízos a saúde dos presos pode, no entanto, produzir-se algum dano na condição físico-psíquica do interno, já que muitas vezes, não há uma distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico.

b) Fatores psicológicos

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são delitos praticados com artimanhas (furto, jogos, estelionatos, tráfico de drogas, etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. A

²⁵ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 06 jan 2018, p. 3.

²⁶ Bitencourt, 2017, p. 179-180.

aprendizagem do crime, as formações de associações delitivas são tristes consequências do ambiente penitenciário.

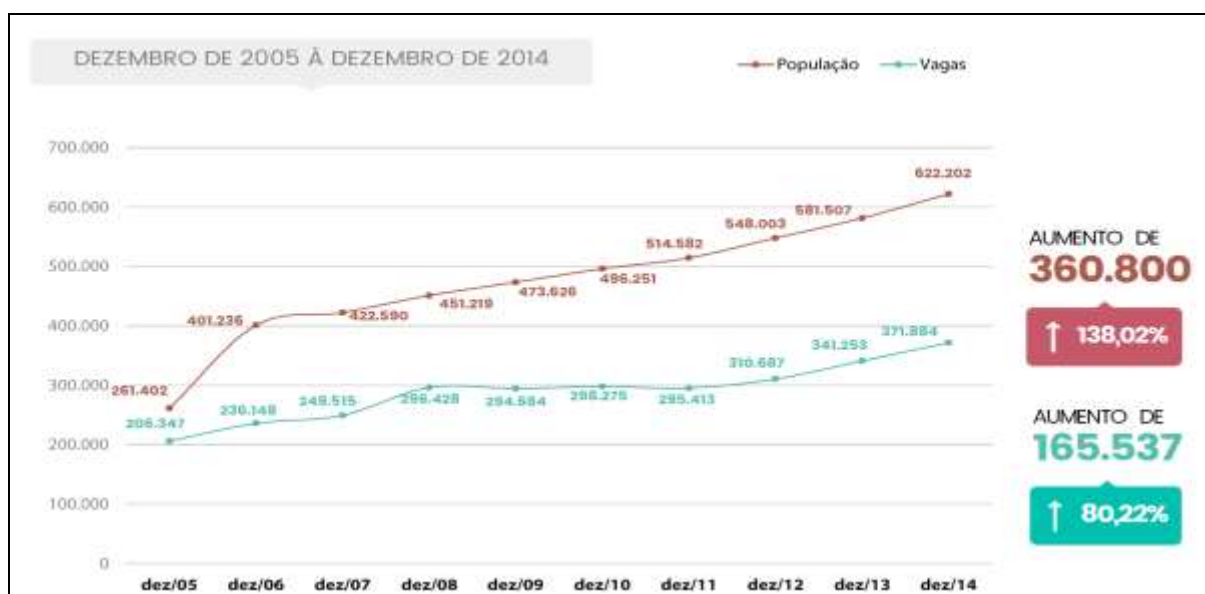
c) Fatores sociais

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. A segregação sofrida, bem como a chantagem que poderia fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal.

De acordo com o Sistema “Geopresídios”, ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁷ para consolidar os dados das inspeções nos estabelecimentos penais, o último levantamento do ano de 2017 aponta que o sistema brasileiro encontra-se com 670.596 presos, sendo que a capacidade atual de 404.960 vagas distribuídas por 2.638 estabelecimentos prisionais em todo o Brasil. O déficit de vagas é de 256.352, isto é, um percentual de 63,30% em relação ao total de vagas existentes.

Segundo dados levantados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE)²⁸, em uma década (dezembro de 2005 a dezembro de 2014), o número de vagas nos presídios brasileiros teve um aumento de 80,22%, enquanto a população carcerária teve um aumento de 138,02%, conforme se pode evidenciar pelo gráfico a seguir:

GRÁFICO 1: EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA X NÚMERO DE VAGAS



Fonte: DEPEN/DEZ 2017 (SUSIPE).

²⁷ Conselho Nacional De Justiça – CNJ. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php.

²⁸ SUSIPE. Susipe em números. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Dezembro de 2017. Disponível em: <http://susipe.pa.gov.br/>.

Da análise do gráfico, podemos inferir que foi expressivo o crescimento do número de vagas no sistema prisional brasileiro em apenas uma década. Contudo, mais expressivo ainda foi o crescimento da população carcerária no mesmo período apontado. Os números evidenciam o fato de que o Estado não conseguiu sequer superar o déficit do número de vagas nas unidades prisionais.

O crescimento exagerado da população carcerária aponta para o fato de que faltam políticas públicas voltadas a prevenir o crime, o que parece ser reflexo de um Estado ausente, omissivo e falacioso, o que só corrobora o que os estudiosos do Direito Penal tanto propagam: as más instalações, construções antigas e não adequadas, as deficiências de alojamentos e de alimentação convergem para a degradação do indivíduo, contribuindo para desenvolver no delinquente a capacidade de aprofundar suas tendências criminosas, como já enfatizado acima²⁹.

2.2.1 O sistema prisional paraense

No que tange especificamente ao Estado do Pará, a realidade não é muito diferente do restante do país. De acordo com o levantamento realizado pela SUSIPE, entre os anos de 1995 a 2017, a população carcerária paraense teve um crescimento quase que exponencial, saltando de 1.153 detentos para o impressionante número de 15.827. Foi um aumento de 1.272%. Enquanto isso, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará não conseguiu acompanhar esse enorme crescimento da população carcerária, pois, no mesmo período, a capacidade dos estabelecimentos prisionais passou de 720 vagas para 8.630. Um crescimento também expressivo (1.112%), porém não é suficiente para abrigar dignamente toda a massa carcerária, conforme estabelece a Lei de Execuções Penais. É importante registrar também que o número de estabelecimentos prisionais, nesse mesmo período, teve um salto de 07 para 46, distribuídos em cada uma das seguintes regiões do estado: Metropolitana, Guamá, Baixo Amazonas, Lago de Tucuruí, Rio Capim, Araguaia, Tocantins, Tapajós, Marajó, Rio Caeté, Xingu, Carajás. No gráfico seguinte, é possível acompanhar, ano a ano, a evolução da população carcerária paraense e a relação entre população, capacidade e unidades.

²⁹ Bitencourt, 2017, p. 179-180.

GRÁFICO 2: EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA PARAENSE – RELAÇÃO ENTRE POPULAÇÃO/CAPACIDADE/UNIDADES



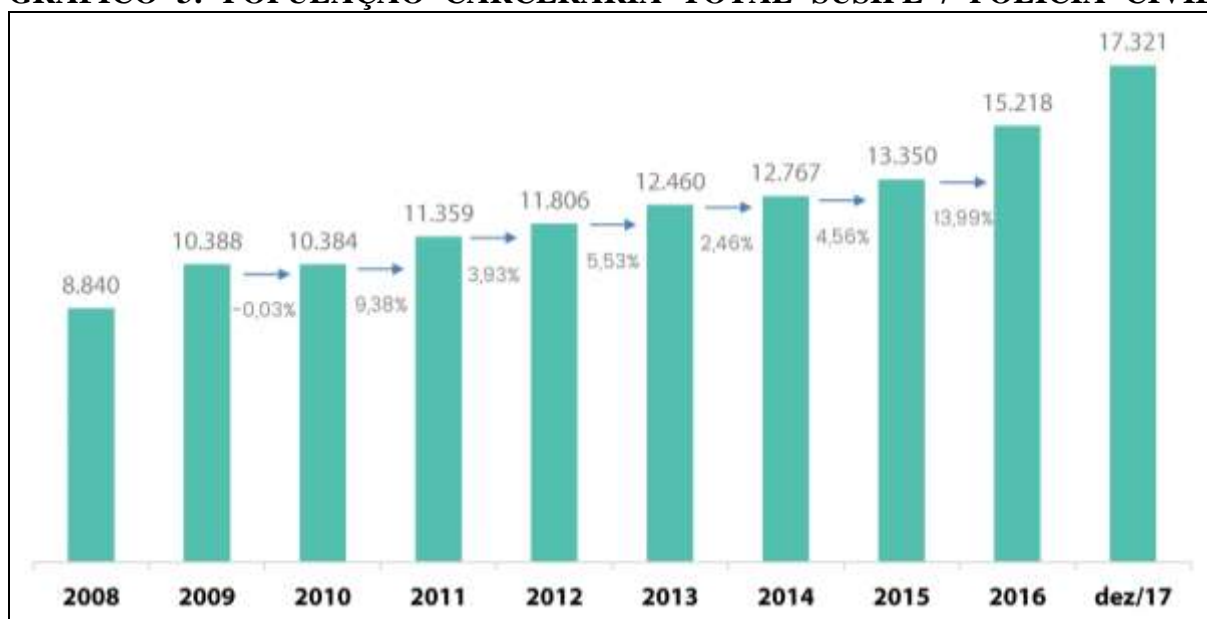
Fonte: DEPEN/DEZ 2017 (SUSIPE).

Os números assustam, mas não é de se causar estranheza. Eles apenas expõem a realidade da política criminal do Estado. Por trás desses números estão: a má qualidade da educação, a falta de políticas voltadas à geração de emprego e renda, o sucateamento dos órgãos de segurança e do judiciário, a acumulação de riqueza por uma minoria e aumento da pobreza para a maioria.

Vários são os desafios, no entanto, as suas verdadeiras faces são, muitas vezes, mascaradas pela propaganda e pela vontade do gestor público, que não os expõem pelo receio de ter sua vida pública aniquilada. E, desta forma, os problemas suscitados continuam sem solução.

A taxa média de crescimento mensal da população carcerária no Pará, em dezembro de 2017, foi de 0,903%. O estado é o 9º em número de habitantes e é o 14º em população carcerária absoluta, de acordo com o *ranking* brasileiro por unidades da federação. O gráfico abaixo, revela o crescimento da população carcerária sob a custódia da SUSIPE e da Polícia Civil:

GRÁFICO 3: POPULAÇÃO CARCERÁRIA TOTAL SUSIPE / POLÍCIA CIVIL



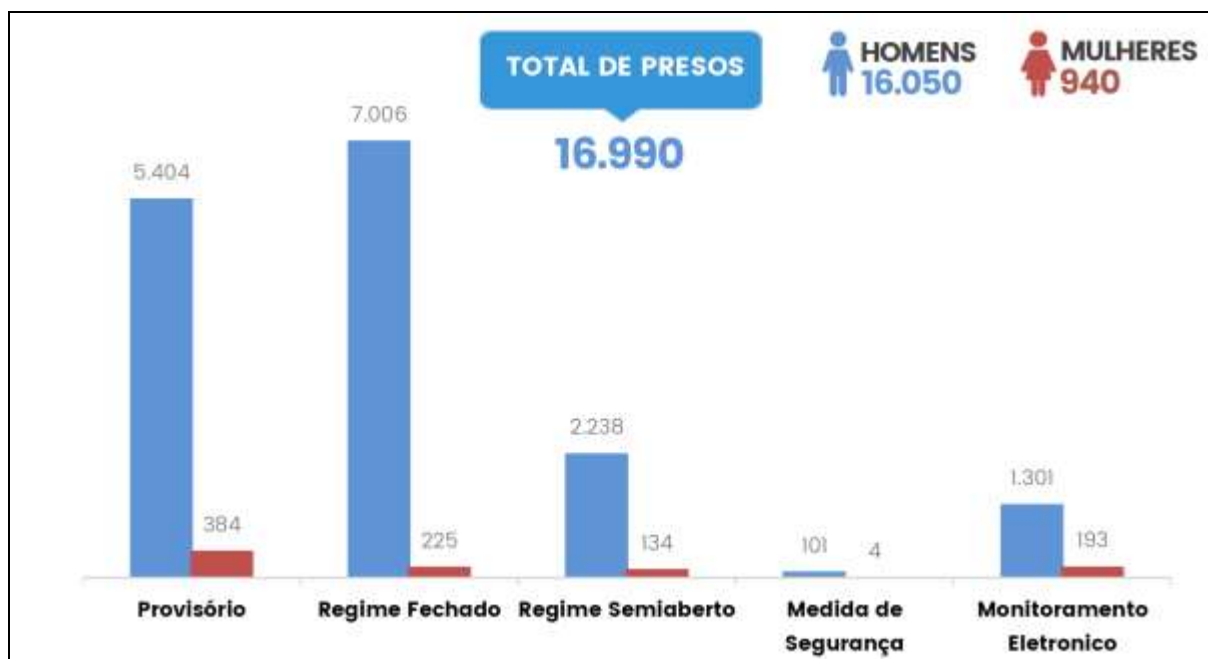
Fonte: DEPEN/DEZ 2017 (SUSIPE).

O levantamento acima aponta que, apesar de não ser um dado para se comemorar, também não coloca o Estado do Pará em uma posição que indique estar entre os estados mais violentos, se consideramos que a população carcerária reflete a violência de cada localidade. Ainda assim, o número de presos nos últimos dez anos quase dobrou, passando de 8.840, no ano de 2008, para 17.321, no ano de 2010. Mais uma vez, podemos inferir que a política criminal do Estado do Pará não tem enfrentado o problema da criminalidade pela raiz.

Investir em presídios mais modernos, com instalações que tenham um nível aceitável e que não causem prejuízos à saúde dos internos é o que se espera que cada uma das Unidades da Federação faça por seus presos. No entanto, os números acima apontados demonstram que só construir presídios não é suficiente, pois, apesar do número expressivo de vagas criadas no sistema penal do estado, não foi o suficiente para superar o número total de presidiários. Ou seja, criam-se vagas no sistema penal, mas não se inibe o aumento da criminalidade. Desta forma, o Estado continuará criando vagas nas casas penais, ao mesmo tempo em que continuará a lotar essas instituições com uma massa carcerária sempre superior às suas capacidades de suporte.

No gráfico abaixo, é apresentada a atual população carcerária paraense (ano de 2017), em números, de acordo com o sexo:

GRÁFICO 4: POPULAÇÃO CARCERÁRIA POR SEXO CUSTODIADA SOMENTE PELA SUSIPE



Fonte: DEPEN/DEZ 2017 (SUSIPE)

A partir dos dados apresentados pela SUSIPE, podemos perceber que o Pará, apesar de não ocupar uma posição privilegiada, no que diz respeito ao seu sistema penal, quando comparado aos demais estados brasileiros, está, no entanto, abaixo da média nacional no que tange à população carcerária relativa. Enquanto o Brasil tem uma média de 306,22 presos/100 mil habitantes, o Pará tem 205,93 presos/100 mil habitantes. É um número bastante expressivo se compararmos com o pequeno Estado do Rio Grande do Norte, que é o 16º estado brasileiro em população, mas tem uma média de 255,71 presos/100 mil habitantes, ou mesmo quando comparado com o vizinho Estado do Amapá, 22º estado em população, e que tem uma média de 371,81 presos/100 mil habitantes³⁰.

2.3 Reclusão e detenção

As penas no direito brasileiro estão normatizadas na Parte Geral do Código Penal Brasileiro. De acordo com o artigo 33 do CPB, a pena de reclusão deve cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a pena de detenção pode ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. O regime fechado é a pena que se cumpre em “estabelecimento de segurança máxima ou média”. Colônias agrícolas, industriais ou casas prisionais

³⁰ CNJ, 2017.

semelhantes são locais onde se pode aplicar o regime semiaberto, enquanto a casa de albergado é a unidade onde condenados devem cumprir o regime aberto.

A principal diferença entre a pena de reclusão e a de detenção é quanto aos limites deferidos ao juiz para a fixação do regime de cumprimento. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto que a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a fechado. O cumprimento de pena privativa de liberdade requer a emissão de guia de execução penal, pois sem ela ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade, a ser expedida pela autoridade judiciária (art. 107, LEP). Depois de cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso³¹.

Bitencourt faz uma abordagem mais aprofundada acerca do tema. Segundo o autor, a Reforma Penal brasileira de 1984, adotou “penas privativas de liberdade”, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies, em que pese a Reforma Penal alemã de 1975 ter adotado a “pena unitária privativa de liberdade”, passando, a partir de então, a defender mais enfaticamente a unificação de reclusão³².

Há diferenças na execução das penas de reclusão e de detenção, a começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. O preso não é condenado para ser castigado, a condenação é o próprio castigo. As diferenças localizam-se fundamentalmente nas consequências, diretas ou indiretas, de uma e outra espécies de pena privativa de liberdade. Algumas diferenças formais, que dificilmente ganhavam aplicação, são eliminadas, tais como: isolamento inicial, na reclusão; direito de escolher o trabalho obrigatório, na detenção; separação física entre reclusos e detentos; impossibilidade de sursis em crimes punidos com reclusão etc. Contudo, as consequências que decorrem de uma e outra espécies de sanção privativa de liberdade são inconfundíveis. A manutenção dicotômica da pena privativa de liberdade obedece a toda uma estrutura do nosso ordenamento jurídico-penal, que não se resume a uma simples divisão terminológica³³.

³¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2013, p. 1.314

³² Bitencourt, 2012, p 228.

³³ Id., Ibid, p. 227-228.

2.4 Regimes penais

Quanto aos regimes de cumprimento de pena, são de três espécies, quais sejam: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. Cada regime tem suas próprias regras, suas próprias peculiaridades, como veremos adiante.

2.4.1 Regime fechado

O § 1º do art. 33 do Código Penal prescreve que se considera regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. Nesse regime fechado o condenado cumpre a pena em penitenciária e fica obrigado ao trabalho em comum a ser exercido dentro do próprio estabelecimento penitenciário, em conformidade com suas aptidões e desde que compatíveis com a execução da pena. O condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno (art. 34, § 1º, do CP). Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito a frequentar cursos, quer de instrução, quer profissionalizantes. E o trabalho externo só é possível (ou admissível) em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena³⁴.

Quanto às condenações a penas prisionais não superiores a quatro anos, somente quando as circunstâncias judiciais a recomendarem se justificará a aplicação do regime fechado. Sendo reconhecida a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o regime de cumprimento de pena deve ser mais liberal. Mesmo tratando-se de condenado reincidente, é recomendável a aplicação do regime semiaberto, conforme se orienta pelo teor da Súmula 269 do STJ: “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”³⁵.

2.4.2 Regime semiaberto

O condenado a pena superior a 04 (quatro) anos e que não exceda a 08 (oito) anos de prisão, se não for reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, cuja execução da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Esse é o entendimento do art. 33, § 1º, b, do Código Penal, bem como também é o

³⁴ Bitencourt, 2012, p 227-228.

³⁵ Id., Ibid, p. 228-229.

que prever o art. 91 da LEP. Atendidas essas condições o preso é autorizado a deixar a unidade prisional durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite.

Nesse regime, o condenado poderá frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, já que não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, podendo o trabalho externo ser exercido também na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado³⁶.

2.4.3 Regime aberto

No regime aberto, a pena imposta a ao apenado é de até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Aqui, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, podendo ser, inclusive, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Os presos que se encontrem no regime semiaberto e que cumprirem os requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento, poderão progredir para o regime aberto³⁷.

Nessa mesma linha, a doutrina de Bitencourt³⁸ prescreve que:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância. Com responsabilidade e disciplinadamente o detento deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e que para ele está preparado, sem frustrar os fins da execução penal, sob pena de ser transferido para outro regime mais rigoroso (art. 36, § 2º, do CP).

O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante. Outra grande vantagem desse regime é a obrigatoriedade do trabalho, que, segundo Thomaz Alves Júnior, citado por José Henrique Pierangeli, ao se referir à prisão com trabalho: “é a pena por excelência que encerra todas as qualidades de uma verdadeira pena. O trabalho é lei civilizadora do homem; acompanhar a prisão dessa circunstância não é impô-la ao homem, é sim fazer com que cumpra uma lei que está escrita nos livros santos: trabalha que eu te ajudarei”.

³⁶ Bitencourt, 2012, p 228-229.

³⁷ CNJ, 2015.

³⁸ Op. cit.

3. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Parece ser um desafio denominar substitutivos penais, pois são comumente utilizadas algumas expressões para se referir ao que a própria lei denomina de “pena restritiva de direitos” (art. 44 do CPB). O título exemplificativo se pode citar: “penas alternativas”, “medidas alternativas”, “alternativas penais”, “substitutivos penais”. Esses são alguns dos termos utilizados tanto na academia quanto em programas de governo. Essas diferentes denominações não são casuais, trazendo implicações epistemológicas e refletindo um determinado posicionamento daquele que fala e, em alguns casos, essa indeterminação terminológica contribui para dissimular o caráter punitivo presente nessas formas de reação ao crime³⁹.

Fazendo uma análise do sentido etimológico das palavras, Bitencourt (2017), tenta explicar que a denominação penas “restritivas de direitos” não é o termo mais adequado para representar os substitutivos penais, pois tal expressão se refere especificamente à “restrição de direitos”, não abrangendo, por exemplo, a “prestação pecuniária” e a “perda de bens e valores”, que são de natureza pecuniária. Por isso, faz o autor a seguinte classificação para as denominadas penas restritivas de direitos:

- a) **privativas de liberdade:** *reclusão e detenção;*
- b) **restritivas de liberdade:** *prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade;*
- c) **restritivas de direitos:** *compreendendo somente as efetivas interdições ou proibições; e*
- d) **pecuniárias:** *multa, prestações pecuniárias e perda de bens e valores.*

A Constituição de 1988 também tratou de enumerar distintamente os tipos de penas aplicáveis no nosso ordenamento jurídico (art. 5º, XLVI), quais sejam: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. A prestação pecuniária foi incluída no rol de penas restritivas de direitos previstas no Código Penal pela Lei n. 9.714/98 (Lei das Penas Alternativas). A prestação pecuniária tem caráter penal e indenizatório. Por isso, na fixação do seu valor

³⁹ SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Alternativas penais à prisão no Brasil: entre a ruptura e a articulação com o cárcere. In: 3º Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2012, Porto Alegre. Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/11.pdf>>. Acesso em: 15 jan 2018, p. 2-3.

devem ser consideradas a suficiência para a prevenção e a reprovação do delito, a situação econômica do réu e a extensão dos danos⁴⁰.

As penas alternativas à privativa de liberdade são tidas como sanções modernas. Porém, esse tema não é novo. Em 1948, a Inglaterra introduziu a “prisão de fim de semana”, através do *Criminal Justice Act*. A Alemanha seguiu o mesmo caminho com uma lei de 1953, somente para infratores menores. Em 1963, a Bélgica adotou o arresto de fim de semana, para penas detentivas inferiores a um mês. Em 1967, o Principado de Mônaco adotou uma forma de “execução fracionada” da pena privativa de liberdade, um pouco parecida com o arresto de fim de semana, sendo que as frações consistiam em detenções semanais. Contudo, o exemplo de trabalho comunitário de maior êxito foi instituído na Inglaterra com o *Community Service Order*, que vigora desde o *Criminal Justice Act*. O êxito do sistema inglês influenciou inúmeros países, que passaram a adotar o instituto⁴¹.

No Brasil, o nosso Código Penal, que é de 1940, em sua publicação original, já contemplava algumas espécies de penas alternativas, por exemplo: pena de multa, *sursis* e livramento condicional. Mas foi com a reforma de 1984, trazida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho daquele mesmo ano, que houve expressa citação a 03 (três) hipóteses de substitutivos, sendo essas: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana. Mas foi a edição da Lei n. 9.714/1998 que foram acrescentados a prestação pecuniária e a perda de bens e valores ao art. 43 do Código Penal.

3.1 Características das penas restritivas de direitos

São 03 as características, segundo a doutrina, das penas restritivas de direitos, sendo as seguintes:

- a) **Autonomia:** trata-se de uma pena autônoma e não acessória, de modo que não pode ser cumulada com a pena privativa de liberdade (art. 44, *caput*, CPB);
- b) **Substitutividade:** “porque resultam do procedimento judicial que, depois de aplicar uma pena privativa de liberdade, efetua a sua

⁴⁰ CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 471-472.

⁴¹ Bitencourt, 2017, p. 290-291.

substituição por uma ou mais penas restritivas de direitos⁴²”. Só estão presentes na parte geral do CPB, embora estejam presentes, também, em algumas leis especiais, como o Código de Trânsito Brasileiro.

- c) **Precariedade:** “as penas restritivas podem ser reconvertidas em privativa de liberdade no juízo das execuções caso o sentenciado cometa alguma das transgressões previstas em lei”⁴³.

3.2 Requisitos necessários à substituição da pena

A aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, conforme nos ensina Bitencourt⁴⁴, está condicionada a determinados pressupostos, os quais podem ser de caráter uns objetivos, ou subjetivos, e devem ser atendidos cumulativamente. São eles:

3.2.1 Requisitos objetivos

- a) **Quantidade de pena aplicada** – pena não superior a quatro anos – reclusão ou detenção – independentemente da natureza do crime – doloso ou culposo – pode ser substituída por pena restritiva de direitos. Essas penas – restritivas de direitos –, apesar de autônomas, não perdem seu caráter de substitutivas ou “alternativas”, pois, além de não serem contempladas nos tipos penais da parte especial, como as demais, limitam-se àqueles crimes dolosos que receberem *in concreto* pena privativa de liberdade não superior a quatro anos ou aos crimes culposos, independentemente da pena aplicada. Para penas concretizadas na sentença de até quatro anos, inclusive, não se faz distinção entre crime doloso e crime culposo: a pena privativa de liberdade de qualquer dos dois poderá ser objeto de substituição, desde que satisfeitos os demais requisitos; e

⁴² SERGIO, Antonio. Pena restritiva de direito. Direito Penal I (PARTE GERAL) Período: 2013.1. Nota de Aula. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/4353977/nota-de-aula---teoria-da-pena-pena-restritiva-de-direito-e->>. Acesso em 18 jan 2018..

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Bitencourt, 2012, p. 298-303.

- b) ***Natureza do crime cometido*** — Já, em relação à natureza do crime, privilegiam-se os de natureza culposa, pois, para estes, permite-se a substituição da pena privativa de liberdade independentemente da quantidade de pena aplicada. Por isso, é fundamental a análise da natureza do crime — se doloso ou culposos —, na medida em que, para o crime culposos, não há limite da pena aplicada. Ressalva-se apenas que, com a Lei n. 9.714/98, pena superior a um ano de prisão, a substituição deverá ser por uma pena restritiva de direitos, a cabível na espécie, e multa, ou, então, por duas penas restritivas de direitos, desde que possam ser executadas simultaneamente.
- c) ***Modalidade de execução: sem violência ou grave ameaça à pessoa*** — A ampliação do cabimento das penas alternativas, para pena não superior a quatro anos, recomendou que também se ampliasse o elenco de requisitos necessários. Passa-se a considerar, aqui, não só o desvalor do resultado, mas, fundamentalmente, o desvalor da ação, que, nos crimes violentos, é, sem dúvida, muito maior e, conseqüentemente, seu autor não deve merecer o benefício da substituição. Por isso, se afasta, prudentemente, a possibilidade de substituição de penas para aquelas infrações que forem praticadas “com violência ou grave ameaça à pessoa”. Cumpre destacar que a violência contra a coisa, como ocorre, por exemplo, no furto qualificado com rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CPB), não é fator impeditivo, por si só, da concessão da substituição. Contudo, recomenda-se prudência no exame de todos os requisitos, mas especialmente deste, sob pena de imaginar-se, equivocadamente, que não mais poderiam ser beneficiados com penas restritivas de direitos, entre outros, os crimes de lesão corporal leve dolosa (art. 129), de constrangimento ilegal (art. 146) e de ameaça (art. 147), pois ou são praticados com violência — o primeiro — ou com grave ameaça à pessoa — os outros dois. No entanto, essa limitação, criada pela lei em exame, não se aplica a crimes como os enunciados, pelo simples fato de se incluírem na definição de “infrações de menor potencial ofensivo” (art. 61 da Lei n. 9.099/95), e, por conseguinte, deverão continuar recebendo o mesmo tratamento disciplinado pela Lei

dos Juizados Especiais, com direito às sanções que, lá, na seara dos juizados, são efetivas.

Explica o doutrinador ser possível a aplicação cumulativa de pena restritiva de direitos e multa em infrações penais com penas de até um ano, citando, a título de exemplo, os crimes de usurpação (arts. 161 e 162 do CPB), pois, para esses casos, é possível a aplicação cumulativa aos delitos que cominem pena privativa de liberdade cumulada com a de multa. O que se opera no caso concreto é a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva e mantendo-se a pena de multa. Ora, o que a lei não permite efetivamente é a substituição cumulativa das duas penas referidas para crimes com penas de até um ano (art. 44, § 2º, do CPB), sendo indiferente que se trate de crime doloso ou culposo. A substituição cumulativa permitida restringe-se às condenações superiores a um ano de pena privativa de liberdade.

Assim, para penas superiores a um ano, o julgador poderá escolher dentre as várias possibilidades de sanções aquela que melhor se adapte à situação e atenda à ordem jurídica bem como às exigências de prevenção geral e especial, podendo optar entre uma restritiva de direitos e multa, duas restritivas de direitos, suspensão condicional da pena especial (sem regime de prova), suspensão condicional simples (com regime de prova), sem a necessidade de utilizar pena privativa de liberdade. No entanto, se a pena privativa de liberdade se revelar indispensável, ou, pelo menos, for recomendável, nas circunstâncias, contará ainda com a possibilidade de determinar sua execução em “regime aberto”, que deverá ser cumprido em “casa de albergado” ou em estabelecimento adequado (arts. 33, § 2º, c, do CPB e art. 93 da LEP) e, excepcionalmente, em prisão domiciliar (art. 117 da LEP).

3.2.2 Requisitos subjetivos

- a) ***Réu não reincidente em crime doloso*** — As penas restritivas de direitos são, em tese, inaplicáveis em casos de reincidência (art. 44, II, do CPB). Esclareça-se que na redação determinada pela Lei n. 7.209/84, diferentemente da suspensão condicional, não se fazia qualquer distinção entre reincidente em crime doloso e reincidente em crime culposo. Agora, com a nova redação, determinada pela Lei n. 9.714/84, somente a reincidência em crime doloso pode, em princípio,

impedir a substituição em análise. Dessa forma, aumenta-se a liberalidade: basta que um dos crimes (a condenação anterior ou a atual) seja culposo e não haverá reincidência dolosa. A própria reincidência em crime doloso, agora, não é fator de impedimento absoluto, pois, “em face de condenação anterior”, a medida (substituição) poderá ser “socialmente recomendável”. Somente a reincidência específica (art. 44, § 3º, *in fine*) constitui impedimento absoluto para a aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. A redação original do art. 44, II, do CPB, na versão da Lei n. 7.209/84, diferentemente do que previa para a suspensão condicional, não fazia qualquer distinção entre reincidente em crime doloso e reincidente em crime culposo ou ainda ao fato de a condenação anterior ter sido somente em pena de multa. Somente hipóteses de réus com abonados antecedentes, culpabilidade mínima, personalidade bem formada e motivos e circunstâncias favoráveis satisfariam os pressupostos exigidos para se beneficiarem com essas alternativas ao encarceramento.

- b) ***Prognose de suficiência da substituição*** — Os critérios para a avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, todos previstos no art. 44, III, do Código Penal, que, neste particular, permaneceu inalterado. Dos elementos do art. 59 somente “as consequências do crime” e o “comportamento da vítima” foram desconsiderados para a formação do juízo de suficiência..

Na sua doutrina, Bitencourt⁴⁵ revela-se temeroso ao referir-se à suficiência da substituição, a considerar a grande elevação das hipóteses de substituição. Para o autor deve-se fazer uma análise bem mais rigorosa desse requisito, pois considera ser através dele que o poder judiciário poderá equilibrar e evitar eventuais excessos que a nova previsão legal poderá apresentar. O doutrinador explica que, diante de sérias dúvidas sobre a suficiência da

⁴⁵ Bitencourt, 2017, p. 303.

substituição, esta não deve ocorrer, sob pena de o Estado renunciar ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção de bens jurídicos tutelados.

Neste particular ponto, especificamente no que tange à suficiência da substituição, é necessário esclarecer que o Código Penal brasileiro dispõe que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo condenado deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CPB), estando os seus limites temporais previstos no art. 46, § 4º, do estatuto repressor.

3.3 Espécies de penas restritivas de direitos

São espécies de penas restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, prestação de outra natureza (inominada), limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos as quais serão pormenorizadas nos subtítulos abaixo⁴⁶.

3.3.1 Prestação pecuniária

A pena de prestação pecuniária “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos” (art. 45, § 1º, do CPB). A finalidade dessa sanção, de acordo com o texto legal, é reparar o dano causado pela infração penal. Podendo “o valor pago” ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Teria sido mais adequado e mais técnico defini-la como “multa reparatória”, que é a sua verdadeira natureza. Nesta sanção, o montante da condenação destina-se à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, em duas hipóteses, o resultado dessa condenação em prestação pecuniária poderá ter outro destinatário: (a) se não houver dano a reparar ou (b) não houver vítima imediata ou seus dependentes. A excepcionalidade dessa possível destinação secundária prende-se ao caráter indenizatório que referida sanção traz na sua finalidade última. Por isso, primeiro, deverá reparar o dano ou prejuízo causado à vítima ou seus dependentes, e somente na ausência destes (vítima/dependentes) ou daqueles (dano ou

⁴⁶ Bitencourt, 2017, p. 311-316.

prejuízo) o produto resultante da condenação poderá destinar-se “a entidade pública ou privada com destinação social”⁴⁷.

3.3.2 Perda de bens e valores

A perda de bens e valores pertencentes ao condenado deve se dar em favor do Fundo Penitenciário Nacional, considerando-se — como teto — o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro (aquele que for mais elevado) (art. 45, § 3º, do CPB). Trata-se, na verdade, da pena de confisco, que, há muito, foi proscrita do Direito Penal moderno. O produto dessa sanção penal tem caráter indenizatório. Duas são as distinções básicas entre “confisco-pena” e “confisco-efeito da condenação”: 1ª) o confisco-efeito destina-se à União, como receita não tributária, enquanto o confisco-pena destina-se ao Fundo Penitenciário Nacional; 2ª) o objeto do confisco-efeito são os instrumentos e produtos do crime (art. 91, II, do CP), enquanto o objeto do confisco-pena é o patrimônio pertencente ao condenado (art. 45, § 3º, do CP). Não é, lamentavelmente, nem a reparação do prejuízo causado nem o proveito do crime⁴⁸.

3.3.3 Prestação de outra natureza (inominada)

Havendo concordância do beneficiário a pena de “prestação pecuniária” pode ser substituída por “prestação de outra natureza” (art. 45, § 2º). Neste caso, a nova prestação não pode ser de “natureza pecuniária” (que é a natureza da prestação substituída), eliminando, desde logo, as penas de multa e perda de bens e valores. Esse tipo de pena, por ser indeterminada, viola o princípio da reserva legal (arts. 5º, XXXIX, da CR/88 e 1º do CPB). Esse princípio exige que preceito e sanção sejam claros, precisos, certos e determinados. Em termos de sanções criminais são inadmissíveis, pelo princípio da legalidade, expressões vagas, equívocas ou ambíguas. Somente a prestação pecuniária é autorizada a ser convertida em “prestação de outra natureza”. A pena de multa e perda de bens e valores não recebem essa mesma faculdade. Essa curiosa “liberalidade” do legislador tem uma explicação: é que aquela sanção — prestação pecuniária — destina-se, em tese, à vítima ou seus dependentes, enquanto essas duas — multa e perda de bens — destinam-se ao Fundo Penitenciário Nacional⁴⁹.

⁴⁷ Bitencourt, 2017, p. 311.

⁴⁸ Ibid., p. 314.

⁴⁹ Ibid., p. 315-317.

3.3.4 Limitação de fim de semana

Consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, de modo a permitir que a sanção penal seja cumprida em dias normalmente dedicados ao descanso, sem prejudicar as atividades laborais do condenado, bem como a sua relação sociofamiliar. Objetiva, fundamentalmente, impedir o encarceramento com o inevitável contágio do ambiente criminoso que essa instituição total produz e todas as consequências decorrentes, sem descurar da prevenção especial. Mas a finalidade dessa sanção vai além do delinquente: pretende impedir que os efeitos diretos e indiretos recaiam sobre a família do condenado, particularmente as consequências econômicas e sociais, que têm produzido grandes reflexos em pessoas que não devem sofrer os efeitos da condenação. Em outras palavras, busca-se garantir o sagrado princípio da personalidade da pena. A execução propriamente dita iniciará com o primeiro comparecimento do apenado ao estabelecimento determinado (art. 151, parágrafo único, da LEP). O juiz da execução penal cientificará o apenado do local, dia e hora de comparecimento. Nada impede que a pena seja cumprida em horários diversos, como noturno, diurno, vespertino ou matutino, adaptando-se às disponibilidades do estabelecimento, desde que também e, principalmente, não prejudique as atividades profissionais do albergado. Este deverá, igualmente, ser advertido de que a pena será convertida em privativa de liberdade se deixar de comparecer ao estabelecimento nas condições estabelecidas ou se praticar falta grave ou, de qualquer forma, descumprir, injustificadamente, as restrições impostas⁵⁰.

3.3.5 Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, não sendo possível o cumprimento dessa sanção em entidades privadas. O rol de instituições mencionado acima e previsto no Direito brasileiro é meramente exemplificativo. Logo, toda instituição filantrópica, de utilidade pública, ou comunitária, poderá ser conveniada e credenciada para participar desse programa alternativo à pena de prisão. Antes da Lei n. 9.714/98, o trabalho comunitário deveria ser executado em oito horas semanais. Agora, com a nova lei, esse

⁵⁰ Bitencourt, 2017, p. 317-318.

parâmetro mudou e essa sanção deverá ser cumprida “à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação”, tornando mais fácil ao juiz da execução o seu controle⁵¹.

3.3.6 Interdição temporária de direitos

Nesse ponto, o legislador foi taxativo. As penas de interdições temporária de direitos, ao contrário das outras (genéricas), é específica e aplica-se a determinados crimes, estando elas elencadas no art. 47 do Código Penal⁵², como a seguir apresentadas:

- a) ***proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*** – o legislador brasileiro procurou abranger toda e qualquer atividade desenvolvida por quem usufrua da condição de funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal. Não se trata de incapacidade definitiva, mas de uma suspensão temporária que terá a duração da pena de prisão substituída. O funcionário condenado a essa sanção deve estar no exercício efetivo do cargo. A autoridade superior deverá, no prazo de 24 horas após ter sido cientificada, baixar ato administrativo, a partir do qual começa a execução da pena (art. 154, § 1º, da LEP). É indispensável que a infração penal tenha sido praticada com violação dos deveres inerentes ao cargo, função ou atividade. Não é necessário, porém, que se trate de crime contra a Administração Pública; basta que o agente, de alguma forma, tenha violado os deveres que a qualidade de funcionário público lhe impõe. Depois de cumprida a pena, o condenado poderá voltar a exercer suas funções normais, desde que não haja impedimento de ordem administrativa.

- b) ***proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público*** – qualquer profissional que for condenado por crime praticado no exercício de seu mister, com infringência aos deveres que lhe são inerentes, poderá receber essa sanção, desde que, é claro, preencha os requisitos necessários e a substituição revele-se suficiente à reprovação

⁵¹ Bitencourt, 2017, p. 321-326.

⁵² Ibid, p. 326-334.

e prevenção do crime. Deve-se destacar que a interdição não pode abranger todas as profissões ou atividades que o condenado eventualmente possa exercer. Pois essa proibição refere-se apenas às profissões, atividades ou ofícios que exigem habilitação especial ou autorização do poder público para poderem ser exercidas. E a restrição deve ser aplicada apenas à profissão, atividade ou ofício no exercício do qual ocorreu o abuso.

- c) ***suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo*** – Essa sanção é aplicável exclusivamente aos crimes culposos de trânsito (arts. 47, III, e 57, ambos do CPB). Constitui pena restritiva de direito aplicável aos crimes, culposos, de trânsito, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. É aplicável ao condenado que, à época do crime, era autorizado ou habilitado à condução de veículos. Permitir sua aplicação àquele que venha a habilitar-se antes da sentença equivaleria a permitir que o infrator modifique, *a posteriori*, a sanção aplicável, em flagrante desrespeito ao princípio da reserva legal. A aplicação da referida sanção não impede que a autoridade policial, administrativamente, determine a realização de novos exames de habilitação, com prévia apreensão do documento de habilitação.
- d) ***proibição de frequentar determinados lugares*** – foi implementada pela Lei n. 9.714/98. A proibição não pode abranger lugares indeterminados, ou escolher aleatoriamente locais que se sabe o “beneficiário” possa eventualmente ter, querer ou precisar frequentar, seja por hábito, prazer, necessidade ou profissão. A proibição de frequentar determinados lugares, por preceito constitucional, deverá restringir-se àquele ou àqueles do cometimento do crime. Precisa-se ter presente que, para se justificar a proibição de frequentar determinados lugares, é indispensável que exista, pelo menos em tese, uma relação de influência criminógena com o lugar em que a infração penal foi cometida e a personalidade e/ou conduta do apenado e que, por essa razão, se pretende proibir a frequência do infrator-beneficiário da alternativa à

pena privativa de liberdade. Portanto, não será qualquer lugar em que determinada infração foi cometida que poderá ser objeto dessa sanção proibitiva, mas será fundamental que tal local não tenha sido meramente ocasional, circunstancial ou acidental na ocorrência do fato delituoso. Da mesma forma, não será qualquer infração penal que poderá sofrer essa espécie de sanção, mas somente aquela que, por alguma razão, possa ter alguma relação com o lugar em que acabou sendo praticada.

- e) *proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos* - pode ser considerada uma subespécie da pena restritiva de direitos, que foi incluída pela Lei n. 12.550/2011, tendo surgido apenas como mais uma das penas restritivas de direitos genéricas, não apresentado a natureza de penas específicas, como as primeiras três constantes do art. 47 do CPB. A sua aplicação não é obrigatória. Ou seja, a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos poderá acabar, por opção do julgador, não sendo a pena aplicada para quem for condenado pelo crime descrito no art. 311-A (fraudes em certames de interesse público).

4. A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS x PENAS ALTERNATIVAS

A lotação dos estabelecimentos prisionais está sempre em evidência na mídia nacional e internacional. E o que se tem questionado é se “os presídios brasileiros têm capacidade para receber o enorme número de presos que, atualmente, ocupam as cadeias públicas no Brasil”. O que fica evidente é que, para grande parcela da população – independentemente do grau de instrução –, a única forma de punição a alguém que infringe a lei é a cadeia. Isso porque, além da pena de multa, o próprio estatuto repressivo penal não previu alternativa à prisão a título de pena.

Desde o século XVIII, Beccaria já afirmava que existem duas finalidades primordiais na aplicação das penas: 1) impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos; e 2) desestimular aos outros cidadãos a praticar delitos⁵³. Parece-nos que essas finalidades ainda estão atuais e são corroboradas pela moderna doutrina.

Nesse sentido, são as palavras do professor Luiz Fávio Gomes⁵⁴. Vejamos:

A prisão é um produto caro e reconhecidamente não ressocializa. Pelo contrário, dessocializa. Em razão da superpopulação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação, etc. Há séria dúvida, por tudo isso, sobre se cumpre ou não seu papel de intimidação. Particularmente no que se relaciona com o sistema prisional brasileiro, ainda há que se destacar: os presos não são separados por idade, natureza da infração, condição processual, praticamente nenhuma é a assistência médica, odontológica, etc., sentem-se frustrados com o funcionamento da Vara de Execuções criminais... É, em síntese, fonte de um sem número de ilegalidades, que são toleradas e muitas vezes até estimuladas, sem respeito aos direitos humanos fundamentais.

O Código Penal, no art. 44, autoriza a substituição das privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, porém a lei estabelece parâmetros centrais ou critérios de aplicação da pena restritiva de direito, quais sejam, requisitos de ordem objetiva, relacionados à natureza e ao modo de execução do delito e à quantidade da pena, e requisitos de ordem subjetiva, referentes à culpabilidade em sentido genérico, isto é, as circunstanciais judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal⁵⁵.

⁵³ Beccaria, 1999, p. 52

⁵⁴ GOMES. Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 199 p. p. 32/33, p. 32/33.

⁵⁵ Carvalho, 2013, p. 473.

Em princípio, o que o Código Penal estabelece é o aprisionamento do indivíduo em estabelecimento prisional: um ambiente hostil, degradante, onde, em vez de passar por um processo de ressocialização, ficará vulnerável a todas as mazelas que um presídio pode lhe trazer, sem falar que o preso estará sujeito às normas impostas por uma espécie de “estado” paralelo, no qual ou você as segue, ou morrerá ali dentro. Rafael Damaceno de Assis⁵⁶ analisa o tema da seguinte maneira:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

O tema é analisado por Luciano Santos Lopes⁵⁷ por uma perspectiva crítica, na qual o crime não é mais realidade ontológica, mas um *status* atribuído a determinadas pessoas, mediante duas seleções: seleção de bens protegidos penalmente (nos tipos penais) e a seleção dos indivíduos rotulados, entre todos os outros que também realizam infrações penalizáveis. Por isso, criminologia crítica entende o Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas.

Desde a promulgação da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o ordenamento jurídico brasileiro já prevê a aplicação de penas restritivas de direito como forma de punição a um transgressor da lei penal. Contudo, o que se tem de concreto é a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos somente após a efetiva condenação a uma pena de reclusão ou detenção.

Também, antes de se dar início ao processo, é possível aplicar sanções restritivas de direitos, quando a pena máxima em abstrato prevista à infração é inferior a 02 (dois) anos, no caso de transação penal; ou quando, após o recebimento da denúncia, o juiz verificar que a pena mínima em abstrato aplicada ao caso concreto não for superior a 01 (um) ano, no caso de suspensão condicional do processo. Tanto o instituto da transação penal como também o da suspensão condicional do processo estão previsto nos artigos 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995. Todavia estes dois institutos são considerados pela lei como benefícios, enquanto

⁵⁶ Assis, 2007, p. 2.

⁵⁷ LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.5, p.145-176, jul./dez., 2002., p. 8

a pena restritiva de direitos é, como o próprio nome sugere, uma penalidade a ser cumprida pelo condenado quando na fase de execução da sentença. A imposição direta de uma sanção restritiva de direitos a um indivíduo, em vez de condená-lo a permanecer preso em um estabelecimento prisional, o que, por si só, já causa rejeição e medo, viria a diminuir o número de recursos interpostos, a aceitação da pena aplicada e também a efetividade da finalidade da punição: a ressocialização.

O sistema penal, da forma como hoje é concebido, revela-se um ambiente agressivo, danoso, hostil e sem possibilidade de recuperação. Por isso, o cárcere é entendido como uma intervenção penal muito radical na vida de um indivíduo que, na maioria das vezes, sequer tem vocação para o crime. A realidade do sistema prisional contribui para a reincidência dos presos, havendo, nesse contexto, a necessidade de se garantir proteção suficiente por meio de outras tecnologias jurídicas não penais, levando-os a um tratamento digno, de maneira a reintegrá-los adequadamente na sociedade, com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo, assim, os objetivos do sistema prisional⁵⁸. A humanização e a socialização do indivíduo é que devem ser focados quando da aplicação da pena, para que não corra o risco de a pena ter um efeito devastador na vida do réu condenado, já que das finalidades da pena é a ressocialização do preso.

É na dosagem da pena que o juiz deve escolher a sanção mais adequada, devendo levar em consideração a personalidade do agente e demais elementos do art. 59, IV, do CPB, e, particularmente, a finalidade preventiva. É natural que nesse momento processual se examine a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade. No momento em que determina a quantidade final da pena de prisão, se esta não for superior a quatro anos ou se o delito for culposo, o juiz, imediatamente, deverá considerar a possibilidade de substituição. Não sendo possível essa substituição o juiz passará a examinar a possibilidade da suspensão condicional da pena (arts. 77, III, do CP e 157 da LEP). Desta forma, se a pena efetivamente aplicada não for superior a 04 (quatro) anos de prisão ou se o delito for culposo, estando presentes os demais pressupostos, que serão examinados a seguir, será possível, teoricamente, aplicar uma pena restritiva de direitos, que, apesar de ser uma sanção autônoma, é substitutiva⁵⁹.

⁵⁸ Machado; Guimarães, 2014, p. 2.

⁵⁹ Bitencourt, 2017, p. 295-297.

5. ESTUDO DE CAMPO: A reincidência penal nos casos de condenados que tiveram a pena de reclusão substituída por penas alternativas.

Neste título, serão pormenorizados os resultados de pesquisa quantitativa realizada junto à **Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá/PA**, no mês de janeiro do ano de 2018, cujo objeto é a aferição do percentual de reincidência nos casos de réus condenados, no período de 2012 a 2014, cuja sentença já tenha transitado em julgado e que tiveram substituída a pena de reclusão/detenção por penas restritivas de direitos.

Inicialmente, foi realizado o levantamento de informações sobre a substituição da pena de reclusão por penas alternativas em 64 processos de execução criminal, autuados nos entre os anos de 2012 a 2014, os quais permanecem junto ao cartório da mencionada Vara de Execuções Penais. As informações foram coletadas de forma de amostragem, a partir dos documentos que estão sob a responsabilidade da equipe interdisciplinar vinculada àquele Juízo, e que foram selecionados conforme a sequência em que se apresentavam na pasta em que estavam localizados.

As informações colhidas ativeram-se a dados como: **o número do processo, o nome do apenado e o ano de distribuição dos autos de execução da pena**. No entanto, como ao resultado útil da pesquisa só interessa o percentual de reincidência, serão preservados os nomes dos réus e quaisquer outras informações que os levem a exposição pública.

Em um segundo momento, após colhidos os dados de interesse à pesquisa, foi realizado o tratamento dessas informações, a partir da realização de nova pesquisa, desta vez, junto ao banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de se aferir se algum dos réus cometeu nova infração penal ou se tem nova condenação após o cumprimento de penas restritivas de direitos.

A reincidência a ser apurada é a legal, conforme prevista no Código Penal Brasileiro e limita-se ao Estado do Pará, considerando que a base de dados pesquisada é a do Tribunal de Justiça desse estado. A análise limitou-se à abrangência estadual considerando que, neste momento, tornar-se-ia muito complexo um levantamento de informações a nível nacional, já que, para isso, seria necessário buscar as certidões de antecedentes criminais de

cada um dos apenados em cada Unidade da Federação ou de ter acesso à base de dados de cada um dos tribunais de justiça dos respectivos estados.

O resultado alcançado reflete apenas a realidade da região Sudeste do Estado do Pará, considerando que os condenados cumpriram suas penas na comarca de sua residência, tendo em vista que o cumprimento das penas em processos de execução criminal de competência da Vara de Execuções Penais de Marabá se restringem exatamente à região de abrangência territorial do aludido juízo. Isto é, todos os apenados têm residência no Estado do Pará, mais especificamente em Marabá e municípios adjacentes.

É necessário frisar que, com as informações apuradas, além da análise da reincidência penal total, permitiu-se também levantar a reincidência entre os apenados conforme a distinção por gênero (masculino ou feminino). Isto é, o percentual de reincidentes do sexo masculino em relação ao número total de condenados; o percentual de reincidentes do sexo feminino em relação ao número total de condenados; reincidentes do sexo masculinos em relação somente a apenados do sexo masculino; e reincidentes do sexo feminino em relação somente a apenadas do sexo feminino.

5.1. Resultados

Os 64 (sessenta e quatro) processos examinados correspondem, exatamente, a 64 apenados. Isto é, para cada apenado existe apenas um só processo de execução penal. E, desse total, constatou-se que 05 (cinco) deles apresentaram 01 (um) ou mais processos referentes a outros delitos praticados justamente após a condenação no respectivo processo em análise, configurando-se, assim, a reincidência.

É importante destacar ainda que a reincidência só foi observada para réus do sexo masculino, apesar de 12 (doze) dos processos se referirem a apenadas do sexo feminino.

Após a coleta das informações junto à Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá/PA, os resultados obtidos estão detalhados na tabela seguir:

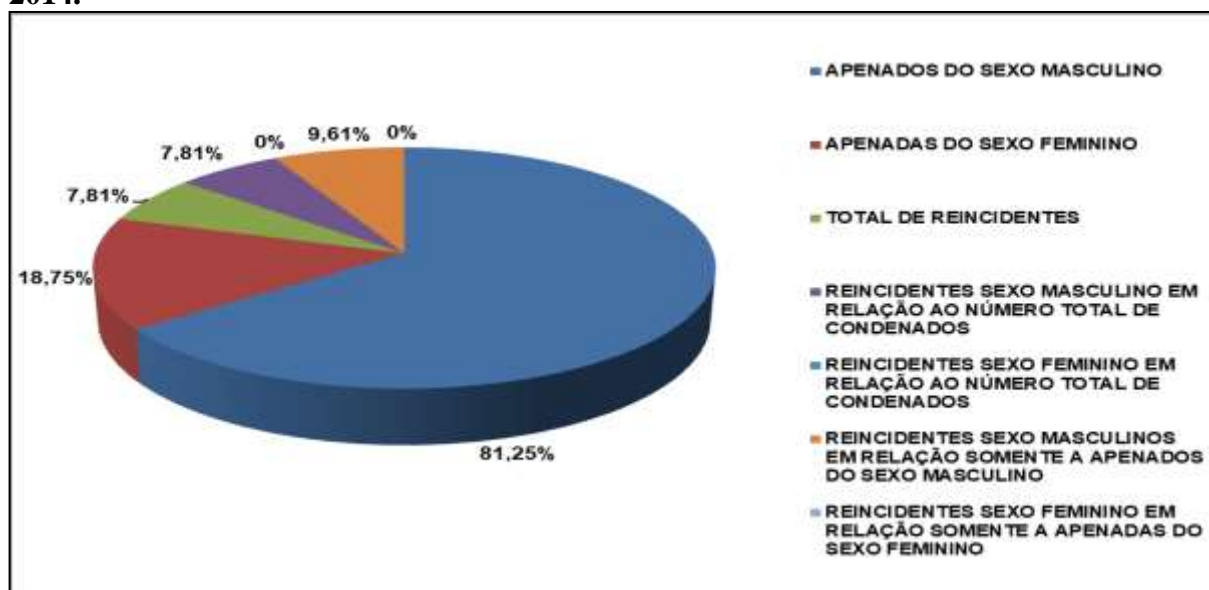
TABELA 1: LEVANTAMENTO DA REINCIDÊNCIA PENAL ANALISADA EM APENADOS QUE CUMPRIRAM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2014.

INFORMAÇÃO PESQUISADA	RESULTADO
PROCESSOS PESQUISADOS / APENADOS (QUANTIDADE)	64
APENADOS DO SEXO MASCULINO (%)	81,25%
APENADAS DO SEXO FEMININO (%)	18,75%
TOTAL DE REINCIDENTES (%)	7,81%
REINCIDENTES DO SEXO MASCULINO EM RELAÇÃO AO NÚMERO TOTAL DE CONDENADOS (%)	7,81%
REINCIDENTES DO SEXO FEMININO EM RELAÇÃO AO NÚMERO TOTAL DE CONDENADOS (%)	0%
REINCIDENTES DO SEXO MASCULINOS EM RELAÇÃO SOMENTE A APENADOS DO SEXO MASCULINO (%)	9,61%
REINCIDENTES DO SEXO FEMININO EM RELAÇÃO SOMENTE A APENADAS DO SEXO FEMININO (%)	0%
RAZÃO DO NÚMERO DE APENADOS: FEMININO / MASCULINO	~1/4

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará / Vara de Execuções Penais de Marabá (2018).

Graficamente, as informações podem ser melhor compreendidas da seguinte forma:

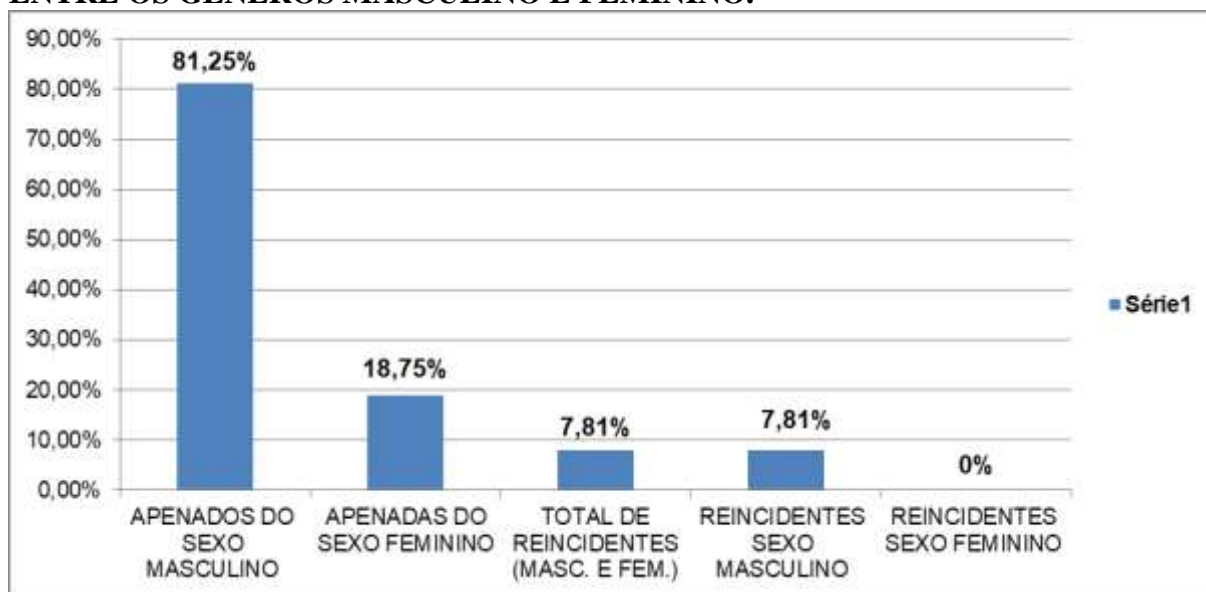
GRÁFICO 1: REINCIDÊNCIA PENAL ANALISADA EM APENADOS QUE CUMPRIRAM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2014.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará / Vara de Execuções Penais de Marabá (2018).

Os resultados demonstram que a reincidência penal foi observada apenas para o sexo masculino, não ocorrendo nenhuma entre o sexo feminino. Pelo gráfico abaixo é possível visualizar essas informações e, ao mesmo tempo, fazer um comparativo entre a reincidência penal observada para um e outro gênero:

GRÁFICO 2: COMPARATIVO ENTRE A REINCIDÊNCIA PENAL OBSERVADA ENTRE OS GÊNEROS MASCULINO E FEMININO.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará / Vara de Execuções Penais de Marabá (2018).

Os dados em análise demonstram, por óbvio, que o número de réus para os quais foram aplicadas as penas restritivas de direitos é muito maior entre aqueles do gênero masculino e que a reincidência penal parece está diretamente ligada a estes, considerando que, de acordo com as informações coletadas, não foi constatado nenhum caso de reincidência para o gênero feminino.

Em que pese o resultado final da pesquisa ter indicado que há reincidência entre os condenados que cumpriram penas alternativas, o percentual de reincidentes é baixo, pois ficou abaixo de 10%. Ademais, quando da coleta das informações, foi verificado que em apenas um caso o apenado tinha mais de uma reincidência.

De toda forma, os números apontam que mais de 90% dos apenados que cumpriram penas restritivas de direitos não voltaram a delinquir, sendo que todos eles cumpriram uma sanção penal, que foi correspondente ao delito praticado. Todavia, nenhum daqueles réus teve contato direto com o interior de uma prisão. Portanto, nenhum deles conheceu o ambiente hostil, degradante e deletério de um presídio. Da mesma forma que um

réu condenado em qualquer região do país, os que foram analisados no presente estudo também ficaram sob a custódia e vigilância do sistema prisional do estado, mas não tiveram sua liberdade restringida. Por isso, é possível constatar que aqueles que não cumpriram pena presos – e não voltaram a delinquir – passaram por um processo de ressocialização tão mais efetivo do que aqueles que cumprem suas penas em um ambiente de reclusão.

A hodierna doutrina é concordante com o resultado alcançado nesta pesquisa. Bitencourt⁶⁰ defende a ideia de aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade e sugere a sua substituição, quando possível e recomendável, aplicando-a apenas nos casos de pena de longa duração. Nesse contexto, Zaffaroni⁶¹ explica que deve haver uma crítica permanente em confrontação com a realidade e a capacidade do Direito Penal para realizar os Direitos Humanos, em busca de soluções interpretativas concretas que façam do saber penal um instrumento de integração e não de marginalização.

6. CONCLUSÃO

Não é de hoje que os reformadores anseiam por mudanças na estrutura do sistema penal brasileiro. Conforme pudemos extrair da leitura dos títulos iniciais, na Antiguidade, a prisão destinava-se apenas à guarda dos prisioneiros até o momento do julgamento ou da execução. Porém, na Idade Média, já sob a influência da religião e do direito canônico houve uma contribuição para o surgimento da prisão humanizada. Na Idade Moderna, os reformadores Baccaria, Howard e Bentham envidaram esforços para que ocorresse a humanização das prisões. É nesse contexto que surgem, então, os primeiros sistemas penitenciários que temos na atualidade.

A pena de prisão é de longe uma forma de ressocialização do apenado. As más condições materiais e humanas das casas penais não permitem alcançar o seu real objetivo: a reabilitação. Ademais, a superlotação das cadeias só contribui para uma piora no sistema penitenciário, pois os presos vivem quase que amontoados, sem condições de higiene, expostos a doenças, além de não haver uma efetiva segregação dos presos pela gravidade do crime cometido a teor do que dispõe a Lei de Execuções Penais (art. 84, § 3º).

⁶⁰ Bitencourt, 2017, p. 40.

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: volume 1: parte geral / Eugenio Rani Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. rev. e atual. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. 4,0 Mb; PDF., p. 64-65.

As penas restritivas de direitos adentraram ao ordenamento jurídico brasileiro não só como alternativa à pena de prisão, mas também como forma de diminuir a população carcerária existente hoje nos estabelecimentos prisionais. Além disso, esses substitutivos penais, conforme ficou demonstrado no título 5.1, são plenamente eficazes, uma vez que tanto cumpre a função ressocializadora do indivíduo, como também permite alcançar o objetivo a que se propõe, que é a reabilitação do condenado.

Por isso, presente trabalho teve como finalidade aferir a reincidência penal nos casos de réus condenados, com sentença transitada em julgado, que tiveram substituída a pena de reclusão/detenção por penas restritivas de direitos, sem fazer qualquer comparação com outro regime de cumprimento de pena.

Conforme se pode observar, o estudo apresentou um resultado satisfatório e dentro do que se espera como reincidência penal, uma vez que o valor de 7,81% é baixo se levarmos em consideração todo o universo dos condenados que cumprem, ou cumpriram, penas alternativas.

Pois bem. Como já detalhado no título anterior, os resultados alcançados, apesar de não representarem todo o universo do sistema penitenciário, apontam que o número de condenados, beneficiados com a substituição da pena, é muito reduzido, o que nos leva a concluir que a aplicação das penas alternativas alcança a sua finalidade, qual seja: a punição pelo cometimento do delito e o efeito ressocializador, não expondo o apenado às mazelas do cárcere. Pois, só assim, é possível que o réu, uma vez condenado, cumpra a pena a si aplicada sem ser afastado do seio de sua família e nem do meio social em que está inserido.

Faz-se necessário, neste ponto, esclarecer que o presente estudo evitou fazer um comparativo entre a pena de prisão e as penas restritivas de direitos, tendo em vista ser o cárcere é uma intervenção penal muito radical na vida de um indivíduo que, na maioria das vezes, sequer tem vocação para o crime. Justamente por esse motivo, não foi realizado nenhum levantamento acerca da reincidência de condenados à pena de reclusão que tiveram o cumprimento da prisão executado no cárcere. O que se buscou aqui foi demonstrar os benefícios do não cumprimento de uma pena em um ambiente de reclusão.

O fato de o apenado não cumprir sua pena preso pode ter efeito positivo na sua

vida, na do terceiro que sofreu o dano causado pelo crime, na do Estado e na de tantos outros que estão direta ou indiretamente conectados pelo interesse e manter a coletividade em harmonia, em uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva), o que nos permite ter como consequência o reconhecimento de que os direitos de um indivíduo convivem com os direitos de outros, pois o mundo dos direitos humanos é o mundo dos conflitos entre direitos, com estabelecimento de limites, preferências e prevalências⁶². Desta forma, entende-se que a não exposição do apenado a um ambiente de reclusão contribui para que ele mantenha preservados os princípios da convivência em sociedade, ao mesmo tempo em que ele passa por um processo de ressocialização, considerando que o Estado deve fazer o seu acompanhamento durante todo o período em que estiver cumprido pena.

É claro que a lei cuidou de balizar as infrações em que os seus autores poderiam ter o benefício da substituição da pena, pois realmente não seria justo que criminosos com alto grau de periculosidade fossem tratados da mesma forma que aqueles que cometem crimes com menor potencial lesivo.

Enfim, os substitutivos penais, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, e principalmente pelos resultados expostos acima, são vantajosos para a sociedade e para o Estado, uma vez que contribuem para a diminuição da população carcerária, não permite que o condenado não perigoso tenha o primeiro contato com o sistema prisional, permite a recuperação do réu, mantém o condenado no seio da sociedade, diminui os custos do sistema penitenciário, além de contribuírem de forma não onerosa para as entidades que recebem os condenados.

⁶² RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 23.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Direito Penal, 29 de maio de 2007. Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewPDFInterstitial/949/1122>. Acesso em 05 jan 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação: Referências. Rio de Janeiro, p. 7. 2002.

_____. NBR 6023: Informação e documentação: Referências. Rio de Janeiro, p. 24. 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA. Cesare Bonesana, Marchesi di. Dos Delitos e Das Penas. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Tratado de direito penal: parte geral, 1. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez 2017.

_____. Lei 2.484, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 mar 2017.

_____. Lei 2.484, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicação Original Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 jan 2018.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 mar 2017.

_____. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 jan 2018.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 mar 2017.

CARVALHO, Salo de. Penas e Garantias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

_____. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 18 jan 2018.

_____. Entenda os diferentes regimes de cumprimento de pena. 05/01/2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62364-entenda-os-diferentes-regimes-de-cumprimento-de-pena>>. Acesso em 15 jan 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 20. ed, Petrópolis, Vozes, 1999. 288p.

GOMES. Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas à Prisão. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 199 p. p. 32/33.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. Sistema Prisional Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. Barbacena, 2011. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cbxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.pdf>>. Acesso em 05 jan 2018.

LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.5, p.145-176, jul./dez., 2002.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 06 jan 2018.

MANSO, Jeferson Monteiro. A Pena Privativa de Liberdade e sua atual eficácia. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55632&seo=1>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de direito penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, Luciana Maria Leite; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque; SILVA, Julyana Moreira da. O mínimo existencial, o princípio da reserva do possível e a crise no sistema carcerário brasileiro. Revista Jurídica UNIGRAN / Centro Universitário da Grande Dourados.

v. 17, n. 34. Dourados: UNIGRAN, 2015. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/34/artigos/artigo11.php>. Acesso em: 05 jan 2018.

NETO, José de Assis Santiago. Alternativas à pena restritiva de liberdade. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-10.pdf>>. Acesso em: 12 mar 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Adeildo. O modelo norte americano de punir. Publicação: 04 mar 2006. Disponível em: <<http://www.adeildonunes.com.br/paginas/not-artigos.php?cont=noticias&cod=48>>. Acesso em: 12 mar 2017.

O GLOBO. Cezar Peluso, que assumirá Presidência do STF, diz que sistema prisional está perto da falência. 16 de abril de 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica>>. Acesso em 05 jan 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SERGIO, Antonio. Pena restritiva de direito. Direito Penal I (PARTE GERAL) Período: 2013.1. Nota de Aula. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4353977/nota-de-aula---teoria-da-pena-pena-restritiva-de-direito-e->>. Acesso em 18 jan 2018.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Alternativas penais à prisão no Brasil: entre a ruptura e a articulação com o cárcere. In: 3º Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2012, Porto Alegre. Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/11.pdf>>. Acesso em: 15 jan 2018.

SUSIPE. Susipe em números. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. Dezembro de 2017. Disponível em: <<http://susipe.pa.gov.br/>>. Acesso em 06 jan 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Informações de processos de Execução de Pena. Vara de Execuções Penais de Marabá/PA, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: volume 1: parte geral / Eugenio Rani Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. rev. e atual. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. 4,0 Mb; PDF.

APÊNDICE

APÊNDICE: RELAÇÃO DE PROCESSOS PESQUISADOS

SEQ	PROCESSO	REINCIDENTE	NOVO PROCESSO	SEXO
01	0008557-71.2013.8.14.0028	NAO	---	M
02	0005759-06.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
03	0006422-52.2014.8.14.0028	SIM	0023233-19.2016.8.14.0028	M
04	0011027-41.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
05	0000775-76.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
06	0012159-36.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
07	0013363-18.2014.8.14.0028	SIM	0000061-39.2017.8.14.0052	M
---	---	---	0002250-05.2016.8.14.0026	---
---	---	---	0004028-10.2016.8.14.0026	---
---	---	---	0003424-09.2017.8.14.0028	---
08	0010367-47.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
09	0005980-23.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
10	0012480-71.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
11	0013165-78.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
12	0011423-18.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
13	0004678-22.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
14	0004293-74.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
15	0012161-06.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
16	0012159-36.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
17	0011897-86.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
18	0004795-13.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
19	0011464-82.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
20	0004680-89.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
21	0010344-38.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
22	0010758-02.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
23	0008907-25.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
24	0011329-07.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
25	0008932-38.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
26	0008845-82.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
27	0015160-63.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
28	0014656-57.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
29	0013316-78.2013.8.14.0028	NÃO	---	F

30	0006119-38.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
31	0006422-52.2014.8.14.0028	SIM	0023233-19.2016.8.14.0028	M
32	0044323-20.2015.8.14.0028	NÃO	---	M
33	0004290-22.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
34	0014105-77.2013.8.14.0028	NÃO	---	F
35	0004676-52.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
36	0004780-44.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
37	0011061-50.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
38	0008586-24.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
39	0010275-06.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
40	0014612-38.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
41	0008237-21.2013.8.14.0028	SIM	0023218-50.2016.8.14.0028	M
42	0011571-63.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
43	0011326-52.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
44	0009521-98.2012.8.14.0028	NÃO	---	M
45	0011074-49.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
46	0008944-86.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
47	0008239-88.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
48	0007471-65.2013.8.14.0028	NÃO	---	F
49	0014104-92.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
50	0009412-50.2013.8.14.0028	NÃO	---	M
51	0002655-06.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
52	0016742-64.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
53	0015567-35.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
54	0014781-88.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
55	0014797-42.2014.8.14.0028	NÃO	---	F
56	0013036-73.2014.8.14.0028	SIM	0012217-34.2017.8.14.0028	M
57	0015123-02.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
58	0002818-83.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
59	0015538-82.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
60	0010775-38.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
61	0012498-92.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
62	0015597-70.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
63	0015795-10.2014.8.14.0028	NÃO	---	M
64	0010275-06.2013.8.14.0028	NÃO	---	M